

## O CIVIL SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Marcelo Charles Oliveira<sup>1</sup>

Marcelo Figueiredo<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho analisa a competência da Justiça Militar da União (JMU) em julgar civis perante esta justiça especializada. Tal abordagem se impõe diante da intensificação atual de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) desenvolvidas pelas Forças Armadas (FFAA), principalmente, em comunidades do Rio de Janeiro, onde o combate ao tráfico de drogas tem exigido a ação conjunta de todos os órgãos de segurança pública e das FFAA. O objetivo deste estudo, portanto, é apresentar a divergência do Supremo Tribunal federal e do Superior Tribunal Militar acerca da competência da JMU para julgar civis prevista na Constituição levantando, também, as divergências doutrinárias acerca do assunto. Esta tarefa será conseguida a partir da revisão bibliográfica, de forma indutiva, e composta por publicações especializadas e livros que tratam sobre o assunto, bem como, de artigos divulgados na Internet acerca do tema abordado no trabalho, além da legislação específica prevista no Decreto-Lei nº 1001/69 (Código Penal Militar) e no Decreto- Lei nº 1002/69 (Código de Processo Penal Militar) e da jurisprudência. O estudo evidenciou inequívoca tendência do Supremo Tribunal Federal em descaracterizar as operações de garantia da lei e da ordem executadas por membros das Forças Armadas como sendo de natureza militar e, portanto, indicando como justiça competente para julgar este tipo de litígio, a justiça comum. No caminho contrário, o Superior Tribunal Militar atrai para si a competência, uma vez que entende que as operações GLO faz parte do rol de missões institucionais das Forças Armadas.

**Palavras-chave:** Justiça Militar da União. Operações GLO. Competência. Civil.

---

<sup>1</sup> Oficial do Exército Brasileiro. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa/ UBM-RJ. E-mail: mcosgc@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário do Sul de Minas/ UNIS-MG. E-mail: marcelof@unis.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Em maio de 2013, o Supremo Tribunal Federal, julgou o Habeas Corpus 112.936, impetrado contra ação penal militar instaurado na 4ª Auditoria da 1ª CJM, no sentido de que à Justiça Militar é incompetente para processar e julgar uma civil acusada de desacato contra militares das Forças Armadas que atuavam no processo de pacificação do Complexo do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro. O tema em questão versa sobre recusa por parte de civil em obedecer à ordem expressa durante a operação militar e desacato a autoridade que realizava patrulhamento de trânsito em via pública.

Neste julgamento, a segunda turma do STF, de relatoria do ministro Celso de Mello decidiu, por unanimidade, conceder o *Habeas Corpus* ao paciente e decidir pela incompetência da Justiça Militar e remessa dos autos a Justiça Federal. Concluiu que, o militar do Exército por estar em função de policiamento ostensivo, típica da segurança pública não está amparada pela competência da justiça especializada castrense, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do Art. 9º do CPM. Este julgamento trouxe à tona, mais uma vez, a divergência quanto à extensão da competência da Justiça Militar da União para julgar civis.

Diante da intensificação das operações do tipo Garantia da Lei e da Ordem desenvolvidas pelas Forças Armadas e considerando a importância da busca da justiça real no caso concreto, como atribuir um julgamento a um órgão jurisdicional não especializado face às características dessas atividades?

Tal abordagem se justifica por se tratar de um tema importante uma vez que as Forças Armadas têm sido ultimamente empregadas de forma substancial em missões de garantia da lei e da ordem, em especial, nas operações em comunidades do estado do Rio de Janeiro. Desta forma, à medida que o contato com o público civil aumenta, principalmente em operações desta natureza, torna-se inevitável em determinados momentos o impasse entre a população e os militares desencadeando, portanto, eventuais intervenções do judiciário.

É importante ressaltar também a contribuição do trabalho para o público militar, sobretudo aqueles que diariamente se fazem presentes nas operações dentro das comunidades, que estão constantemente em contato com a população e devem saber os seus reais limites de atuação, sob pena de ter sua missão prejudicada.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar a divergência da Suprema Corte Brasileira no que diz respeito à competência da Justiça Militar em julgar civis bem como analisar o recente julgado do STF à luz dos diplomas legais instituídos. Os objetivos específicos são: identificar a

competência de a Justiça Militar da União prevista na Constituição; explorar o histórico de julgados do STF e levantar as divergências acerca do assunto, além de identificar os posicionamentos doutrinários acerca do tema.

Este propósito será conseguido através da forma indutiva em uma revisão bibliográfica composta por publicações especializadas e livros que tratam sobre o assunto, bem como, de artigos divulgados na Internet acerca do tema abordado no trabalho. Na etapa de estudo da legislação foram considerados, sobretudo, os textos previstos no Decreto-Lei nº 1001/69 (Código Penal Militar) e no Decreto-Lei nº 1002/69 (Código de Processo Penal Militar), os quais serão analisados sob as regras da hermenêutica jurídica, com base nos métodos de interpretação gramatical, sistemático e teleológico.

## **2 O CIVIL PERANTE A JURISDIÇÃO MILITAR**

### **2.1 Breve Histórico e Estrutura da Justiça Militar no Brasil**

A Justiça Castrense é a mais antiga justiça do país e sua origem remonta ao período da vinda de D. João VI e a família real para o Brasil, em 1808. Aqui chegando o rei criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça composto por treze membros: quatro conselheiros de Portugal, seis oficiais das Forças Armadas e três juízes togados. Tal conselho acumulava as funções peculiares a ele e as pertencentes ao Supremo Tribunal de Justiça que, em 1828, passou a chamar Supremo Tribunal Federal. Em 1891, com a Carta da República recém-editada foi criado o Supremo Tribunal Militar que mais tarde, com a constituição de 1934, passou a fazer parte do Poder Judiciário. Em 1946, enfim, passou a chamar-se de Superior Tribunal Militar, denominação utilizada até os dias atuais.

A Justiça Militar é dividida em Justiça Militar da União (JMU), órgão jurisdicional com amplitude nacional, responsável por julgar e processar os crimes que envolvem militares das Forças Armadas, e na Justiça Militar dos Estados que tutela os valores das instituições da polícia e dos bombeiros militares nos Estados-membros. Por força do objetivo do trabalho será focado, tão somente, o estudo da JMU.

A Lei de Organização Judiciária Militar da União, Lei 8457/92 (LOJM), prevê em seu artigo 1º os Órgãos da Justiça Militar da União, quais sejam: o Superior Tribunal Militar; a Auditoria da Correição, os Conselhos de Justiça e os Juízes-Auditores.

A JMU é distribuída em todo território nacional em 12 (doze) Circunscrições Judiciárias

Militares com as respectivas Auditorias Militares, órgãos de primeira instância dessa justiça especializada. Em cada uma delas além do juiz auditor e do substituto, que tem formação superior em direito e são concursados para este cargo, funcionam também os representantes temporários dos Conselhos de Justiça, oficiais das Forças Armadas da ativa que completam o colegiado e que têm por função julgar os processos que atuarem trazendo a impressão e a vivência da caserna para o caso concreto.

Nas palavras de João Ronaldo Roth:

Essa composição mista do Juízo permite que o julgamento dos crimes sofra tanto a apreciação do juiz técnico-jurídico, pertinente ao Juiz togado, como também a apreciação do juiz técnico-profissional da carreira das armas, próprio dos Juízes militares, tornando as decisões da Justiça Castrense mais próximas do justo. (ROTH, 2011, p. 24)

O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição é evidenciado com a existência do Superior Tribunal Militar (STM), órgão imediatamente superior aos Conselhos, uma vez que inexistente tribunal intermediário entre eles, como acontece em alguns estados da federação na Justiça Militar dos Estados. Ao STM, segundo o Art. 6º da LOJM, cabe, também, processar e julgar, originariamente, os crimes militares cometidos por oficiais-generais das Forças Armadas, exceto os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, que são processados e julgados pelo STF em decorrência de previsão expressa no Art. 102, inciso I, alínea “c” da Carta Política de 1988.

## **2.2 Crime Militar: conceituação**

A despeito de a Lei Maior não conceituar expressamente o que vem a ser crime militar, o seu artigo 5º, inciso LXI descreve que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Entretanto, antes de pormenorizar a expressão “própria ou impropriamente militar” faz-se mister distinguir o crime comum do militar.

De uma forma genérica, a distinção básica entre o crime comum e o crime militar está no bem jurídico a ser protegido. Neste, tutela-se a administração militar e os princípios que sustentam as instituições militares: a hierarquia e disciplina; enquanto, naquele, o que se busca resguardar varia conforme o tipo penal previsto no Código Penal e nas legislações penais especiais.

O legislador infraconstitucional descreveu ainda as condutas atribuídas como crime

militar. Definiu-as como sendo as condutas previstas de modo diverso na lei penal comum ou nela não previstas e, também, enumerou-as, taxativamente, no Art. 9º do CPM quando previstas em igual definição na legislação comum, mas praticados por determinados agentes ou contra o patrimônio ou local sujeito a administração militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando **definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos**, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; (*grifo nosso*).

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados (...).

Ademais, analisando-se de forma detalhada o CPM e CPPM, cabe destacar singelas diferenças entre o crime militar e crime comum, tais como: a inaplicabilidade das penas restritivas de direito e a impossibilidade de aplicação da lei dos juizados especiais criminais no âmbito do direito militar, a possibilidade de pena de morte em tempo de guerra pelo CPM, a equivalência entre o peso dado nas penas de tentativa e de crime consumado na justiça castrense, a exigência para concessão do *sursis* que o sentenciado não seja reincidente em crime punido com pena privativa de liberdade, entre outras.

A esteira do previsto no inciso I do dispositivo citado acima e nas expressões “propriamente militar” esculpidas no Art. 5º, LXI / CRFB-88, *in fine* e no Art. 64, II / CP, Jorge Cesar de Assis pontua:

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil. (ASSIS, 2011, p. 36)

Portanto, há de se concluir que a definição de existência de crime militar ou comum são bem delineadas, tanto pela lei, como pela doutrina e jurisprudência pátria restando poucas dúvidas no momento da aplicação da norma específica. Trata-se das regras de competência que serão vistas no próximo tópico.

### 2.3 Competência da Justiça Militar da União

A competência da Justiça Militar, esculpida na Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 em seu Art. 124, delega a norma infraconstitucional a definição da sua área de atuação. O Código Penal Militar, em seu art. 9º, por sua vez, pormenoriza esse limite de acordo com a conceituação de crime militar e em função de algumas regras de competência, que a doutrina de Jorge de Cesar de Assis, descreve: competência em função da lei (*ratione legis*), da matéria (*ratione materiae*), em função de determinado período (*ratione temporis*), do local onde é cometida a infração (*ratione locci*) e da qualidade de militar (*ratione personae*).

O critério em função da lei nada mais é que aquele que a própria lei define quais são as condutas puníveis, isto é, são as hipóteses elencadas no art. 9º do CPM.

A competência em função da matéria guarda relação com a natureza do litígio. A natureza da infração que constitui o objeto do processo. Portanto, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e a causa de pedir são levados em conta para a fixação da competência do órgão julgador. Entretanto, cabe uma ressalva quanto aos crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, quando não são cometidos dentro de ação militar (Art. 9º, parágrafo único do CPM) que, por inclusão do legislador ordinário (Lei 12.432/11), são da competência do Júri.

Já a competência em função do tempo caracteriza-se pelo período em que o crime militar foi cometido como, por exemplo, no caso de o país estar oficialmente declarado em estado de guerra ou quando os crimes são cometidos durante o período de manobras ou exercícios militares.

A regra acerca do local onde é cometido (*ratione locci*) se refere quando o crime é praticado em um local sujeito à Administração Militar, por exemplo, no interior do aquartelamento ou de um navio ou aeronave militar. Ressalta-se, aí, a exclusão da competência em razão do local quando o crime for cometido no interior de um Próprio Nacional Residencial (imóvel público funcional), dentro de uma vila militar. Nestes casos, a despeito de a infração penal ser cometida em um imóvel sob jurisdição militar a competência da justiça castrense deve ser afastada, pois, a violência é doméstica e será tutelada por outra legislação especial, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A questão, *in casu*, adentra-se no âmbito do direito fundamental da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da casa, tutelados pela Carta Magna. Daí, não há espaço para a Administração Militar ingressar em questões envolvendo bens jurídicos diversos, tutelados pela

Constituição, uma vez que os atos oriundos das relações privadas não lesionam, direta ou indiretamente, o bom funcionamento ou a própria imagem das instituições militares.

Acerca do assunto Célio Lobão preleciona:

(...) com a incorporação de mulheres às Forças Armadas, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militares, surge o problema relativo à competência da Justiça Militar para conhecer do delito cometido por um cônjuge ou companheiro contra outro. Se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal

ou de companheiros, sem reflexos na disciplina e na hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum. Tem pertinência com a matéria a decisão da Corte Suprema, segundo a qual a administração militar 'não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal'. É questão a ser decidida pelo juiz diante do fato concreto. (LOBAO, 2014, p. 45)

Por fim, a competência em razão da pessoa relaciona-se com a condição de militar como sendo o agente da infração penal. Este conceito é aplicado, em regra, mas não de forma absoluta (como será visto no próximo item), aos crimes propriamente militares, ou seja, aqueles tipos penais que estão previstos unicamente na lei penal adjetivam castrense. O exemplo mais didático disso é a conduta prevista no Art. 187/CPM, no crime de deserção. Neste tipo penal a qualidade de militar é condição de procedibilidade. Se o sujeito ativo perde essa condição (baixa ao quartel de soldado por término do serviço militar obrigatório) a investigação provisória de deserção deve ser arquivada. Se a ação penal for proposta ela será extinta, seja por meio de decisão do Conselho, seja por meio de *habeas corpus*, isentando o acusado do processo condenatório ou até na fase de execução da sentença.

Ainda nessa seara, entretanto, cabe evidenciar a possibilidade de o civil ser sujeito ativo em crimes militares, estudo que será apresentado logo a seguir.

#### **2.4 O Civil Como Sujeito Ativo nos Crimes Militares de Competência da JMU**

Além da hipótese do crime de deserção, há outro tipo penal, previsto no Art. 183 do CPM (insubmissão), que a qualidade de militar é um elementar para o enquadramento como crime submetido a jurisdição castrense. Nessa hipótese, entretanto, o sujeito ativo deve ser, necessariamente, civil. E a única infração penal do âmbito da competência da justiça militar que só pode ser cometida, exclusivamente, por civil.

No crime de insubmissão o cidadão selecionado para incorporação, deixa de se apresentar na organização militar para o qual designado ou, apresentando-se, ausenta-se antes do ato oficial de incorporação. Nesta conduta, portanto, se o insubmisso se apresentar ou for capturado será submetido a exame médico e se for considerado incapaz para o serviço militar, ficara isento do processo pois, não adquiriu a condição de procedibilidade de ser militar.

Ocorre que a insubmissão é um crime propriamente militar. Não há dúvidas quanto a competência para julgar crimes dessa natureza. E quando um crime é previsto tanto na legislação castrense quanto na comum, o crime impróprio?

A exemplo dessa natureza de delito cujo sujeito ativo é civil destacam-se os crimes de

desacato e desobediência, amplamente cometidos após a deflagração das operações de pacificação conduzidas pelas Forças Armadas nas comunidades do Alemão e Penha, no Rio de Janeiro. À guisa de informação e estatística, nos seis primeiros meses da Operação Arcanjo I e II, de dezembro de 2010 a maio de 2011, foram autuados 50 casos de desacato e 34 de desobediência de civis contra militares em serviço.

A despeito de haver divergências na jurisprudência entre o STF e STM acerca da competência para julgar essas condutas, se seria da justiça castrense ou comum, no caso, a federal, por tratar de crime cometido contra militar federal, fato é que foram executadas em local não sujeito a administração militar, mas contra agentes militares investidos por delegação governamental.

Assim sendo o Código Penal Militar dispõe:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, **ou por civil, contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

(...)

d) ainda que **fora do lugar sujeito à administração militar**, contra militar em função de natureza militar, **ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública**, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (*Grifo nosso*).

A discussão entre os tribunais superiores orbita, justamente, se estes tipos de operações se coadunam com a função de natureza militar explicitada no dispositivo acima mencionado.

Há um debate doutrinário sobre a inconstitucionalidade deste tipo de operação ser realizada pelas FFAA e a forma pela qual ela deve se dar.

A Defensoria Pública da União, ao defender os réus civis em ação penal militar deflagrada pelo Ministério Público Militar vem impetrando Habeas Corpus no STM e nas Auditorias Militares argumentando sobre a necessidade de haver um decreto de intervenção federal prévio para utilização do Exército nesse tipo de operação pois, indiscutivelmente, tal missão institucional seria de competência exclusiva de instituições policiais, órgãos de segurança pública por excelência. Sendo assim, segundo a defesa, alega ser competente a justiça comum para julgar e processar os referidos réus, e não a militar.

Para o órgão acusador, entretanto, entende que, enquanto não houver pronunciamento definitivo acerca da inconstitucionalidade da lei complementar Nr 97/99, seja por via difusa ou concentrada, a decisão intergovernamental, ou seja, a tomada em sede política, encontra lastro,



mesmo que de maneira genérica, *latu senso*, na Constituição Federal.

Ora, à luz da Constituição da República não há dúvidas acerca da legitimidade das Forças Armadas para atuarem nas Operações tipo GLO. No destaque da redação do art. 15, § 2 da referida lei, *in verbis*:

A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal. (§ 2º da LC nº 97/1999)

A tese da Defensoria Pública sobre a necessidade de um prévio decreto de intervenção Federal para consecução desse tipo de operação esvazia-se diante do disposto nos parágrafos do Art. 15 da Lei Complementar 117/04:

§3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional (§ 3º da LC nº 117/2004)

§4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (§ 4º da LC nº 117/2004)

§5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. (§ 5º da LC nº 117/2004)

E ainda, o §7º do Art. 15 da Lei Complementar 136/10 arremata:

§7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (§ 7º da LC nº 136/2010)

Portanto, no tocante à submissão de civis à jurisdição militar, ressalta-se, conclusivamente, que para caracterizar a competência da justiça castrense para julgar e processar os crimes impróprios de desacato e desobediência, há de ser observado e identificado o fim de agir contra instituições militares e isso ocorrerá quando houver dolo de ofender a estruturação militar

(hierarquia, disciplina, instituições) ou os bens jurídicos tipicamente associado à função natureza militar, como a defesa do país e os poderes constitucionalmente atribuídos, consoante art. 142 da Constituição.

## 2.5 O Entendimento Atual do STF e STM Sobre a Questão

Em tempos de instauração da “Comissão da Verdade” pelo governo federal a questão sobre a competência de julgamento de civis por tribunais militares voltou à tona. Nesse contexto, foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289 que busca limitar a competência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz. A ação encontra-se ainda pendente de julgamento, entretanto, em 2015, o relator dela, ministro Gilmar Mendes, admitiu a participação do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública para atuarem como “*Amicus Curiae*” no processo.

Há também em tramitação na corte constitucional, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5032, de relatoria no ministro Marco Aurélio, que tem por objeto impedir a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes cometidos por militares no exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas, por exemplo, em operações para garantia da ordem e de combate ao crime, como as ocupações de favelas no Rio de Janeiro. A referida ação encontra-se ainda pendente de julgamento e na mesma situação que a citada no parágrafo anterior.

Portanto, enquanto não há decisão de nenhuma ação interposta em sede de controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto em tela é possível destacar adiante a tendência do STF e STM no que se refere a competência da justiça militar envolvendo civis.

Para o Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar civis na justiça militar é anômala, ofende ao princípio da isonomia e do juiz natural e indica, ainda, como tendência em seus julgados, o direito comparado nos países da América Latina que adotam a mesma linha de pensamento:

HABEAS CORPUS – IMPUTAÇÃO AO PACIENTE, QUE É CIVIL, DE CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO HC 115671 / RJ SUPOSTO DELITO DE DESACATO A MILITAR (CPM, ART. 299) – OCORRÊNCIA DESSE FATO EM AMBIENTE ESTRANHO AO DA ADMINISTRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS – MILITAR DO EXÉRCITO, SUPOSTAMENTE DESACATADO, QUE REALIZAVA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO NO PROCESSO DE OCUPAÇÃO E PACIFICAÇÃO DAS COMUNIDADES DO COMPLEXO DO ALEMÃO E DA PENHA, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – FUNÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO QUE TRADUZ TÍPICA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA – CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – REGULAÇÃO DESSE TEMA NO

PLANO DO DIREITO COMPARADO – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM (CF, ART. 109, IV) PELO FATO DE A VÍTIMA, MILITAR DO EXÉRCITO, QUALIFICAR-SE COMO AGENTE PÚBLICO DA UNIÃO – PEDIDO DEFERIDO. FUNÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO EXERCIDA POR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS – ENCARGO QUE SE QUALIFICA, CONCEITUALMENTE, COMO TÍPICA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA (...) (HC nº 112.936 /RJ, Segunda Turma, Rel. Min .Celso de Mello , DJ de 17/5/13).

Em outro julgado, a Suprema Corte concede o remédio constitucional apoiado na mesma linha de argumentação:

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE DESACATO E DESOBEDIÊNCIA PRATICADOS CONTRA SOLDADO DO EXÉRCITO EM SERVIÇO EXTERNO DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO, NAS PROXIMIDADES DO PALÁCIO DUQUE DE CAXIAS, NO RIO DE JANEIRO.

Atividade que não pode ser considerada função de natureza militar, para efeito de caracterização de crime militar, como previsto no art. 9º, III, d, do Código Penal Militar [hipótese idêntica ao deste habeas corpus]. Competência da Justiça Comum, para onde deverá ser encaminhado o processo criminal. “Habeas corpus deferido” (HC nº 75.154/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 5/9/97).

De outro lado, em julgado recente, o STM caracteriza o tipo penal de desacato praticado por civil contra militar em operação de garantia da lei e da ordem:

APELAÇÃO. DEFESA. NULIDADE. JULGAMENTO DE CIVIL POR CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (CPJ). LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (LOJM). ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. Embora se encontre tramitando no Congresso Nacional projeto de lei referente à nova LOJM, alterando, inclusive, a competência do CPJ, este ainda não foi aprovado e sancionado. Nesse passo, continuam vigendo os dispositivos da Lei nº 8.457/92 que submetem o acusado civil a julgamento perante o Colegiado de Justiça. Decisão por maioria. CRIME DE "DESACATO MILITAR". XINGAMENTOS E GESTO OFENSIVO PRATICADOS CONTRA MEMBROS DE PATRULHA EM MISSÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO.

As circunstâncias apuradas nos autos, por meio de depoimentos harmônicos das testemunhas, aliadas à gravação de imagens em vídeo, são bastante para atestar a autoria e a materialidade delitiva. O elemento subjetivo exsurge da conduta livre e consciente de desprestigiar a autoridade no exercício de sua atribuição constitucional, seja proferindo xingamentos, seja apontando-lhe o dedo médio em sinal de desrespeito e afronta.

DIREITO PENAL. SUBSIDIARIEDADE. FRAGMENTARIEDADE.

O relevante mister constitucional exercido pelas Forças Armadas (FFAA), no contexto de atividade de GLO, pressupõe e requer a devida tutela pela Justiça Militar da União (JMU) e pelo Direito Penal Militar, sob pena de falência da última ratio, com grave reflexo em comunidades submetidas ao jugo de organizações criminosas. (Apelação nº 249-13.2014.7.01.0301/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Gen Ex Fenando Sergio Galvão, DJ de 06/11/2015);

O STM, ao rejeitar a preliminar do referido recurso, acompanhou a argumentação do MPM no sentido de caracterizar as operações nos morros cariocas como sendo típicas de natureza militar

e constitucionais, a luz do previsto no Art. 142, caput, in fine, da Carta da Republica indicando, ainda, a desnecessidade de decretação de intervenção federal para tal.

### **3 CONSIDERACOES FINAIS**

O objetivo deste trabalho foi analisar a competência da Justiça Militar da União (JMU) em julgar civis por crimes militares. O enfoque principal, portanto, foi apresentar as tendências atuais de julgamento nas duas principais cortes que cuidam do assunto: o Supremo Tribunal federal e do Superior Tribunal Militar.

Pelo exposto, foi possível identificar a linha de julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de descaracterizar as operações de garantia da lei e da ordem executadas por membros das Forças Armadas como sendo de natureza militar e, portanto, indicando como justiça competente para julgar este tipo de litigio, a justiça comum.

À *contrário sensu*, o STM atrai para si a competência de julgar civis, uma vez que entende que as operações tipo GLO fazem parte do rol de missões institucionais das Forças Armadas.

Importante ratificar, entretanto, que o que se busca tutelar no Direito Penal Militar é, na verdade, a Administração Militar e os princípios que sustentam as instituições militares: a hierarquia e disciplina. Essa linha de pensamento é que deve nortear os tribunais superiores na busca da justiça competente para processar e julgar determinado delito.

Até que estejam transitadas em julgado as ações que tenham efeito *erga omnes*, as decisões do controle incidental por parte da Suprema Corte apontam para o caráter vinculante sobre o assunto desfavorecendo, mais uma vez, a justiça mais antiga do país: a Justiça Militar.

### **THE CIVIL UNDER THE AEGIS OF MILITARY JUSTICE OF THE UNION**

#### **ABSTRACT**

This paper analyzes the competence of the Military Courts Union (JMU) to judge civilians before this specialized justice. Such an approach is necessary given the current intensification of law and order assurance operations (GLO) developed by the military (armed forces), especially in Rio de Janeiro communities, where the fight against drug trafficking has required the joint action of all law enforcement agencies and the armed forces. This study, therefore, presents the divergence of the Supreme Federal Court and the Supreme Military Court on the competence of

the JMU to judge civilians as established in the Constitution raising also the doctrinal differences on the subject. This task will be achieved through a literature review, inductively, and composed of specialized publications and books that deal with the subject, as well as articles published on the Internet about the topic covered at work, in addition to specific legislation provided by the Act No. 1001/69 (Military Penal Code) and Act No. 1002/69 (Criminal procedure Code of Military) and jurisprudence. The study showed clear tendency of the Supreme Court in misread the law guarantee transactions and order executed by members of the Armed Forces as military in nature and thus indicating as competent court to judge this type of litigation, the courts of law. In the opposite way, the Military Tribunal Superior attributes itself the competence, since it understands that the GLO operations are part of the role of institutional missions of the Armed Forces.

**Keywords:** the military justice GLO operations. Competence. Civil.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 7a ed. (ano 2010), 1a. reimpr./ Jorge César de Assis./ Curitiba: Juruá, 2011;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, Diário Oficial [da República Federativa do Brasil] de 5 de outubro de 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acesso em: 25 jun.2015.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm). Acesso em: 25 jun.2015.

BRASIL. **Lei Complementar Nr 97, de 09 de junho de 1999**. Brasília, Diário Oficial da União de 10 de junho de 1999. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm)>. Acesso em: 25 jun.2015.

BRASIL. **Lei Complementar Nr 117, de 02 de setembro de 2004**. Brasília, Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2004. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp117.htm)>. Acesso em: 25 jun.2015.

BRASIL. **Lei Complementar Nr 136, de 25 de agosto de 2010**. Brasília, Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm)>. Acesso em: 25 jun.2015.

BRASIL. **Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992**. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Brasília, Diário Oficial da União de 08 de setembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Crime Militar. Habeas Corpus nº 115.671 / RJ. Primeira Turma. Rel. Min Dias Toffoli. Decisão: 13.05.2014.

FERNANDES, Amanda Regina. **Crimes Militares: O Civil Sob a Jurisdição Militar**. 2012. 138 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2012.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2006;

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal Militar**. 5a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014;

NETO, José da Silva Loureiro. **Direito Penal Militar**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2010;

ROMANO, Rogério Tadeu. **Competência da Justiça Militar: divergências no STF**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4108, 30 set. 2014. Disponível em: . Acesso em: 29 jun. 2015.

ROTH, João Ronaldo. **Organização Judiciária da Justiça Militar**. Dirceô Torrecilhas Ramos, João Ronaldo Roth, Ilton Garcia da Costa, coord. Direito Militar: Doutrina e Aplicações. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SOUZA, Eduardo Xavier de. **Jurisdição militar em relação aos civis: prós e contras**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3931, 6 abr. 2014. Disponível em: . Acesso em: 29 jun. 2015

